

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 77/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 051/2017

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 18 de setembro de 2017, Projeto de Lei nº. 051/2017, de 11 de setembro de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, pretende obter autorização legislativa para contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, até o limite de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), cujos recursos serão destinados a quadras de esportes, urbanização/calçadas, praças e pontes.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município. Isso porque, em mensagem, o prefeito apresentou justificativa para a contratação, aduzindo que os recursos serão utilizados

em quadras de esportes, urbanização/calçadas, praças e pontes, com o fim de promover melhorias na qualidade de vida da população.

Cabe ainda, dizer que, considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz. Além disso, o art. 67 da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal.

Sobre o tema, o Manual para Instrução de Pleitos, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, as operações de crédito tradicionais são:

“(...) aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira (...)”.

Adentrando ao exame do mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente. Como se sabe, o art. 8º, inciso VIII, da Lei Orgânica faz previsão da competência do Município para dispor sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Além disso, no que se refere à prestação de garantia e demais encargos financeiros, importante esclarecer que o art. 30, inciso III, da Constituição Federal determina a competência dos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antonio Carlos Chavioli
Relator

Adauto Fornazieri
Membro